



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000583/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.367 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente TRUST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/08/2008

VALIDADE DA AUTUAÇÃO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

É inválido o auto de infração desprovido da demonstração dos fundamentos de fato e de direito da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a autuação por vício material.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 06-24.033 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Curitiba (PR), fl. 277-280, com ciência ao sujeito passivo em 25/01/2010, fl. 389, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 37.136.889-8, do qual o autuado foi cientificado em 18/11/2008, fl. 02.

De acordo com o relatório fiscal de f. 12-14, e anexos, o AIOA trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, e §§ 13 a 17 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Relata, a autoridade lançadora, que a autuada deixou de realizar os lançamentos em títulos próprios de sua contabilidade ao constatar que nos registros contábeis por ela apresentados em meio digital existem lançamentos sem correlação no plano de contas e inconsistências na conciliação dos saldos, conforme especificado em relatório de inconsistências, fls. 16-116.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação tempestiva abrangendo as matérias do lançamento. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os valores relacionados a contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator a penas administrativa de multa.

Em 20/05/2009 o sujeito passivo, representado por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 67-70, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Alega nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, argumentando vício de motivação pela ausência de clara discriminação das supostas inconsistências apuradas na contabilidade digital, sustentando que a mera relação de diversos lançamentos/códigos de contas não permite a perfeita identificação da natureza das inconsistências, além de não servir como indicador de que a recorrente possui duas contabilidades distintas ou que não tem plano de contas em seu livro diário. Afirma que as possíveis divergências entre as contas totalizadoras, as contas analíticas e os centros de custos referem-se a saldos de abertura e argumenta que o sistema não aceitaria os lançamentos se as contas analíticas e os centros de custos não estivessem cadastrados.

Requer que seja conhecido e provido o recurso voluntário para o fim de reformar a decisão de primeira instância e julgar insubsistente o lançamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho.

E o relatório

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Invalidez da Autuação. Carência de Motivação

A escrituração contábil deve ser feita de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e dos montantes descontados, devidos e recolhidos a título de contribuições previdenciárias, apenas com base nos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis, nem em documentos. Essa exigência está prevista no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e no inciso II do § 13º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Relata, a autoridade fiscal, que a contabilidade digital da empresa contém diversos lançamentos feitos em contas contábeis as quais não constam do plano de contas.

O relatório de inconsistências da contabilidade do período de 06/2006 a 08/2008, fl. 16-116, relaciona os lançamentos contábeis cujas contas não estão cadastradas no plano de contas. Os lançamentos contábeis estão identificados pela data, código da conta do lançamento e da conta de contrapartida, valor da operação e histórico.

Ocorre que a autoridade lançadora não identificou, dentre os lançamentos com inconsistências, quais deles constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou quais deles representam o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Da análise do relatório de inconsistências também não é possível identificar esses fatos tributários.

Assim, em meu juízo, não ficou evidenciado o nexo entre as contas contábeis não cadastradas e os fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais informações relativas aos valores devidos à previdência social.

Como o tipo objetivo da infração debatida é a conduta do agente que lança em títulos impróprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições ou as informações relativas aos valores devidos à previdência social, e essa conduta não foi demonstrada, pode-se afirmar que o auto de infração carece de motivação.

A motivação é a demonstração dos pressupostos de fato e de direito da ocorrência do fato gerador, e, quando inexistente, acarreta a invalidação do ato, por constituir impeditivo à defesa e por contrariar o interesse público à higidez do crédito tributário.

Pelo exposto, reconheço a nulidade do lançamento por vício material de falta de motivação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, declarando a nulidade do lançamento por vício material.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.